



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13312.000876/2008-40  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3201-009.682 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2021  
**Embargante** AQUALCULTURA FORTALEZA AQUAFORT S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

ANO-CALENDÁRIO: 2003

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Não havendo omissão, contradição, obscuridade ou lapso manifesto, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Fundamento: Art. 65 do Ricarf.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Regis Venter (suplente convocado(a)), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 1852, opostos pelo contribuinte em face do Acórdão de fls. 1835, em razão de omissão e contradição.

Os embargos foram admitidos pelo ex-Presidente desta turma, o nobre ex-conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, conforme Despacho de Admissibilidade de fls. 1875, transcrito parcialmente a seguir:

“1. Preâmbulo Trata-se de exame de admissibilidade de Embargos de Declaração formalizados pelo contribuinte ao amparo do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Os Embargos foram opostos em desfavor do Acórdão no 3201-008.141, de 24/03/2021.

Transcrevo a ementa e o dispositivo de decisão integralmente:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

**Ano-calendário: 2003 VENDAS A EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. ISENÇÃO.**

**REQUISITOS.**

Na venda a empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação, os produtos devem ser remetidos diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfandegados. A possível exportação dos produtos não supre o descumprimento dessas condições.

**DILIGÊNCIA. ERRO DE FATO. LANÇAMENTO A MAIOR. EXONERAÇÃO.**

**LIQUIDEZ. BASE DE CÁLCULO.**

Apurado pela unidade de origem, em cumprimento de diligência, valor lançado a maior por equívoco na apuração da base de cálculo, tal erro de fato, por impactar na liquidez do lançamento e, em razão do disposto no Art. 142 do CTN, deve ser exonerado do valor a ser cobrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para exonerar apenas a quantia lançada a maior, identificada no Relatório de Diligência Fiscal.

2. Análise dos requisitos formais O prazo para interposição de Embargos de Declaração é de 5 (cinco) dias da ciência do acórdão recorrido, conforme o § 1º do art. 65 do Anexo II do RICARF.

O Acórdão de Recurso Voluntário foi cientificado à contribuinte em 28/05/2021, uma sexta-feira, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 1.848, e os Embargos foram apresentados em 04/06/2021, também uma sexta-feira, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 1.851. Portanto, são tempestivos.

Não se encontram outros óbices formais.

**3. Exame dos vícios suscitados** Sobre os Embargos de Declaração, veja-se o que diz o art. 65 do Regimento Interno do CARF:

“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.”

A eventual existência dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, pressupostos dos aclaratórios, deve ser cabalmente demonstrada pela parte, a fim de oportunizar ao próprio órgão julgador suprir eventual deficiência no julgamento da causa.

Cabe ressaltar que não é função dos embargos rediscutir uma mesma matéria já discutida ou alterar o que foi decidido, salvo se há decorrência imediata em vista de omissão de matéria determinante ou contradição entre os fundamentos do acórdão e seu resultado.

Confira-se nesse sentido:

STJ – Embargos.Decl. no Recurso em MS Edcl no RMS 6510/MG 1995/0065405-9 (e muitas outras decisões iguais)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.FINALIDADES INFRINGENTES. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM PARA MODIFICAR O JULGADO, SALVO SE ISSO DECORRE IMEDIATAMENTE DO SUPRIMENTO DE ALGUMA OMISSÃO OU DA ELIMINAÇÃO DE CONTRADIÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

A omissão de matéria determinante pode ser ainda configurada quando se demonstre premissa fática equivocada. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. ERRO MATERIAL.

ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O fundamento do acórdão erigido sobre uma premissa fática equivocada constitui erro material a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração para a correção do julgado, atribuindo-lhe efeitos modificativos. [...] Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao agravo interno. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 659.484/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJe 05/08/2008)”

Por outro lado, não há omissão quando o colegiado chegou à sua conclusão com motivos suficientes. Veja-se:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

**STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)".**

Passa-se ao exame das suscitações de vícios na decisão embargada.

**3. 1 Contradição quanto aos requisitos para caracterização de venda com fim específico de exportação** A embargante suscita vício no julgado, apontando o que entende ser uma contradição entre os fundamentos da decisão embargada. Transcrevo (fl. 1.856)

Inicialmente, cabe demonstrar que o Acórdão exarado resta contraditório em relação à sua fundamentação interna. O Acórdão foi específico quanto à necessidade de se considerar que a regra de isenção perquirida "(...) *somente se concretiza quando os produtos forem remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados*" (fls. 1839).

Mais à frente, contudo, invocando a verdade material, afirma que "(...) *caso as exportações estivessem comprovadas e fossem líquidas, de forma que fosse possível identificar que a totalidade das mercadorias vendidas e que são objeto do presente processo foram exportadas, tal comprovação inequívoca da exportação, por óbvio, poderia se equiparar aos requisitos exigidos na legislação*" (fls. 1840).

Com efeito, em tese pode-se vislumbrar uma contradição entre os fundamentos do julgado, porquanto, ao mesmo tempo em que assenta a tese de que **somente** a remessa direta para embarque ou recinto alfandegado poderia ensejar o direito pretendido, por outro lado, admite, em tese, a prova material das exportações como passível de garantir o mesmo direito.

Desse modo, os termos utilizados podem ocasionar dificuldades de interpretação da decisão e eventualmente, prejudicar o direito de defesa.

Assim, a questão merece a atenção do colegiado.

**3.2 Omissão quanto à natureza da destinatária das vendas com fim específico de exportação** A embargante entende que o colegiado não apreciou a questão por ela levantada, concernente à destinatária das vendas constituir-se tanto em comercial exportadora quanto empresa industrial. Transcrevo (fl. 1.857):

Quanto à omissão, necessário destacar que no Acórdão embargado não se manifestou sobre pontos os quais deveria se manifestar, a saber: o fato da Pesqueira Maguary Ltda.

ser tanto a empresa beneficiadora (industrial) como a empresa comercial exportadora.

Tal fato foi demonstrado quando das considerações da Embargante, quando, da análise da operação de exportação indireta específica no presente caso, e a documentação anexada neste PAF.

Caso a Turma tivesse se manifestado sobre o fato da Pesqueira Maguary ser a empresa beneficiadora e, ao mesmo tempo, a empresa comercial exportadora, a análise da operação de exportação específica e a documentação anexada neste PAF, teria verificado que a alegada falta de “(...) *rastreabilidade suficiente para que seja possível identificar se as mercadorias vendidas pela contribuinte e que são objeto dos autos, foram exatamente as mercadorias exportadas*” (fls. 1840), não se sustentaria, pois, todos os produtos vendidos pela Embargante para a Pesqueira Maguary (comercial exportadora) foram devidamente exportados, conforme farta documentação de exportação anexada e procedimento operacional da comercial exportadora.

Sem adentrar o mérito quanto à relevância do tema para as conclusões da decisão embargada, entende-se que a primeira matéria poderia, em tese, interferir nos resultados desta segunda matéria, no sentido do aprofundamento da apreciação da alegada verdade material, de modo que deve-se também dar seguimento a esta para que o colegiado esclareça as consequências ou integre a decisão.

**4. Conclusão** Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos Embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos **de plano**, posto que não restaram como **manifestamente** improcedentes (art. 65, §3º do RICARF).

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, **DOU SEGUIMENTO** aos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, para que o colegiado aprecie as matérias relativas a: “**A- Contradição quanto aos requisitos para caracterização de venda com fim específico de exportação**”; e “**B - Omissão quanto à natureza da destinatária das vendas com fim específico de exportação**”.

Encaminhe-se ao Relator Pedro Rinaldi de Oliveira Lima para inclusão em pauta de julgamento.

(assinatura digital)

**Paulo Roberto Duarte Moreira** Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF”

Após, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

## **Voto**

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os precedentes, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e considerando o Despacho de Admissibilidade, os tempestivos Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

**- Contradição quanto aos requisitos para caracterização de venda com fim específico de exportação.**

Em Embargos de Declaração o contribuinte alegou que existe contradição no Acórdão Embargado no que diz respeito à duas afirmações registradas no voto.

Mas contradição não há, visto que a afirmação de que a legislação exige que a remessa seja direta para embarque ou recinto alfandegado é uma afirmação correta, basta ler a legislação, como exposto no voto.

A segunda afirmação, de que a prova material das exportações poderia se equiparar à exigência da legislação (de embarque direto e recinto alfandegado), como passível de garantir o mesmo direito, também está correta, como foi demonstrado no voto e nos precedentes citados. Afinal, a exigência que a legislação faz é justamente para assegurar a exportação das mercadorias.

Ambas as informações não são contraditórias e não colidem. Complementam-se!

Como observado no despacho de admissibilidade, não é função dos embargos rediscutir a matéria ou alterar o que foi decidido:

“STJ – Embargos. Decl. no Recursos em MS Edcl no RMS 6510/MG 1995/0065405-9 (e muitos outras decisões iguais)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADES INFRINGENTES. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM PARA MODIFICAR O JULGADO, SALVO SE ISSO DECORRE IMEDIATAMENTE DO SUPRIMENTO

DE ALGUMA OMISSÃO OU DA ELIMINAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.”

Esta alegação deve ser rejeitada.

**- Omissão quanto à natureza da destinatária das vendas com fim específico de exportação.**

Em Embargos de Declaração o contribuinte alegou que houve uma omissão no Acórdão Embargado com relação à condição da Pesqueira Maguary Ltda, que era a destinatária das vendas e acumulava a função de ser comercial exportadora e empresa industrial.

Mas omissão não houve. O ponto foi amplamente debatido em julgamento e com a presença da patrona e ficou registrado no voto o entendimento da turma sobre tal matéria:

“Em outros termos, a legislação esclarece o termo “fim específico de exportação”, que somente se concretiza quando os produtos forem remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados. No presente caso, o próprio contribuinte confirma que esta exigência não foi cumprida, conforme trecho de sua manifestação de diligência reproduzido a seguir:

“Ocorre que NÃO FORAM ENVIADAS PELO AQUAFORT DIRETAMENTE PARA EMBARGUE OU RECINTO ALFANDEGADO, POR CONTA EM ORDEM DA EMPRESA (COMERCIAL EXPORTADORA), PELA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE ASSIM PROCEDER, POIS A VENDA E ENTREGA DA MERCADORIA, OBRIGATORIAMENTE SE DÁ DENTRO DO FRIGORÍFICO ONDE A MERCADORIA FOI PROCESSADA E ENCONTRA-SE ESTOCADA (PESQUEIRA MAGUARY) E É NESTE RECINTO CERTIFICADA PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA QUANDO DA “OVAÇÃO” DO CONTAINER PARA COLOCAÇÃO DIRETAMENTE NO NAVIO.”

O que o contribuinte pretende, pela leitura de suas peças de defesa, é que seja aberta uma exceção à regra, considerando que diversos documentos comprovariam as exportações.

No entanto, como apontado pela fiscalização que cumpriu a diligência, precisamente no relatório fiscal de fls. 169, as exportações não possuem rastreabilidade suficiente para que seja possível identificar se as mercadorias vendidas pela contribuinte e que são objeto dos autos, foram exatamente as mercadorias exportadas.

Este conselho possui atividade vinculada e, diante da regra da legalidade, não possui competência para abrir tal exceção.

Em busca da verdade material, contudo, caso as exportações estivessem comprovadas e fossem líquidas, de forma que fosse possível identificar que a totalidade das mercadorias vendidas e que são objeto do presente processo foram exportadas, tal comprovação inequívoca da exportação, por óbvio, poderia se equiparar aos requisitos exigidos na legislação.

Mas, apontado pela fiscalização a disparidade nos documentos de exportação, o contribuinte permaneceu inerte com relação à apontamentos específicos constantes no relatório fiscal de diligência, o que impede concluir que os produtos vendidos foram todos exportados.

Assim, o direito e os fatos não socorrem o contribuinte no presente caso.

Inclusive, como apontado pela Procuradoria na sua manifestação de fls. 311, a Turma 3301 deste conselho julgou caso semelhante, consubstanciado no Acórdão n.º 3301-008.569, relatado pelo nobre e assertivo conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, decisão na qual decidiu-se por manter o entendimento da fiscalização em razão da ausência de comprovação dos requisitos exigidos na legislação.”

Fica evidente, pela simples leitura do Acórdão Embargado, que o contribuinte insiste em alterar o que foi decidido e insiste que esta Turma de Julgamento se manifeste sobre novos argumentos trazidos em sede de Embargos de Declaração.

Deve ser rejeitado este tópico dos Embargos.

**- Conclusão.**

Diante de todo o exposto, vota-se para que os Embargos Declaratórios sejam REJEITADOS.

Voto proferido.

*(assinatura digital)*

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.